



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2563897 - SP (2024/0037199-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **FABIO AGUIAR FASANO MEIRELES - ESPÓLIO**
AGRAVANTE : **M V R M F M**
AGRAVANTE : **J G R M F M**
AGRAVANTE : **M R M F M - POR SI E REPRESENTANDO**
ADVOGADOS : **GISELLE ZAMBONI - SP110261**
WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788
ALCEU PENTEADO NAVARRO - SP024408
AGRAVADO : **MUNICIPIO DE BAURU**
ADVOGADOS : **FÁTIMA CAROLINA PINTO BERNARDES - SP161287**
LUCAS AMADEUS KEMP PINHATA JUNQUEIRA - SP306857

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CABÍVEIS. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTETATÓRIO OU LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO DA PENALIDADE DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. SÚMULA 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A condenação de embargante ao pagamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC deve ser analisada em cada caso, em decisão fundamentada. Para a fixação da penalidade, o recurso deve ser inadmissível ou sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples oposição dos declaratórios possa ser considerada, de fato, abusiva ou protetatória, o que, no entanto, não é o caso em questão.

2. A leitura dos embargos de declaração evidencia que os aclaratórios foram manifestados, também, com o intento de prequestionar a matéria a ser enfocada no âmbito de eventual recurso especial, razão pela qual não há por que considerá-los protetatórios. Verifica-se, portanto, que não incide a Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Percebe-se não existir, nas razões do recurso especial, alegação de afronta a preceito de lei federal que regesse a verba honorária, ou seja, a pretensão por busca da fixação dos honorários advocatícios por equidade. Desse modo, é caso de aplicação da Súmula 284/STF, por deficiência recursal.

4. É "incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal" (AgInt no AREsp n. 2.501.330 /SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1/7/2024.).

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de maio de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2563897 - SP (2024/0037199-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **FABIO AGUIAR FASANO MEIRELES - ESPÓLIO**
AGRAVANTE : **M V R M F M**
AGRAVANTE : **J G R M F M**
AGRAVANTE : **M R M F M - POR SI E REPRESENTANDO**
ADVOGADOS : **GISELLE ZAMBONI - SP110261**
WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788
ALCEU PENTEADO NAVARRO - SP024408
AGRAVADO : **MUNICIPIO DE BAURU**
ADVOGADOS : **FÁTIMA CAROLINA PINTO BERNARDES - SP161287**
LUCAS AMADEUS KEMP PINHATA JUNQUEIRA - SP306857

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CABÍVEIS. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTETATÓRIO OU LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO DA PENALIDADE DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. SÚMULA 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A condenação de embargante ao pagamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC deve ser analisada em cada caso, em decisão fundamentada. Para a fixação da penalidade, o recurso deve ser inadmissível ou sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples oposição dos declaratórios possa ser considerada, de fato, abusiva ou protetatória, o que, no entanto, não é o caso em questão.

2. A leitura dos embargos de declaração evidencia que os aclaratórios foram manifestados, também, com o intento de prequestionar a matéria a ser enfocada no âmbito de eventual recurso especial, razão pela qual não há por que considerá-los protetatórios. Verifica-se, portanto, que não incide a Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Percebe-se não existir, nas razões do recurso especial, alegação de afronta a preceito de lei federal que regesse a verba honorária, ou seja, a pretensão por busca da fixação dos honorários advocatícios por equidade. Desse modo, é caso de aplicação da Súmula 284/STF, por deficiência recursal.

4. É "incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal" (AgInt no AREsp n. 2.501.330 /SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1/7/2024.).

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FÁBIO AGUIAR FASANO MEIRELES – ESPÓLIO e OUTROS contra a decisão de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques de fls. 1.213-1.219 (e-STJ), que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial, e, na extensão conhecida, dar-lhe parcial provimento.

O recurso especial parcialmente acolhido foi proposto por Município de Bauru com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, no qual se insurgiu contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (e-STJ, fls. 1.049-1.053):

TRIBUTÁRIO APELAÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ISS EXERCÍCIOS DE 2014 A 2019 MUNICÍPIO DE BAURU.

Sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal. Recursos interpostos por ambas as partes.

DEPÓSITO DA MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXIGIBILIDADE.

- Nos termos do artigo 1.026, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, verificada a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, deve ser aplicada multa, fixada em até 2% do valor atualizado da causa - Caso haja reiteração, a multa deve ser majorada e, somente nessa hipótese, seu depósito passa a constituir condição de admissibilidade dos recursos interpostos futuramente. No caso, os embargantes foram condenados ao pagamento de multa pela oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios contra a r. sentença (fls. 808) Inexistência de reiteração após a aplicação da multa - Com isso, não há que se condicionar a interposição do presente recurso de apelação ao prévio recolhimento da multa, nos termos alegados pelo Município em contrarrazões.

LEGITIMIDADE ATIVA

Os presentes embargos foram opostos à Execução Fiscal nº 1513383-88.2019.8.26.0071, ajuizada a princípio contra Multicobra Cobrança LTDA - Deferido o pedido de redirecionamento da execução para os ora embargantes (fls. 190/193 da execução fiscal) Caracterizada a legitimidade dos embargantes para opor os presentes embargos.

CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA O Magistrado é o destinatário final das provas, cabendo a ele decidir sobre a necessidade ou não da produção de provas, podendo dispensá-la caso entenda desnecessária, nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil de 1973 e do artigo 370 do Código de Processo Civil de 2015 Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Câmara. No caso, os embargantes alegam que houve cerceamento de defesa, na medida em que não lhes foi concedida a oportunidade de produzir provas, especialmente a testemunhal - Ocorre que os documentos juntados aos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia, sendo desnecessária a oitiva de testemunhas, que não foram sequer arroladas pelos embargantes Alegação de cerceamento de defesa afastada.

ERRO MATERIAL INOCORRÊNCIA

Sentença que não negou a existência ou o encerramento do inventário de Fabio Aguiar Fasano Meireles, mas apenas observou que os valores penhorados em outras execuções fiscais se encontravam em conta corrente vinculada ao seu CPF Ausência de nulidade na r. sentença.

AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPOSSIBILIDADE

Caracterizado o manifesto intuito protelatório dos ora embargantes nos segundos embargos de declaração opostos contra a r. sentença Cabível a aplicação da multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil Sentença mantida nesse ponto.

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO ÀS DEMAIS EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO E LEGITIMIDADE PASSIVA DOS EMBARGANTES PRECLUSÃO CONSUMATIVA INOCORRÊNCIA

- A teor do artigo 507 do Código de Processo Civil de 2015, é vedado à parte rediscutir questões já decididas no processo Preclusão que se opera sobre as questões já discutidas, mesmo que se trate de matéria de ordem pública Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal. No caso, a r. sentença reconheceu a coisa julgada quanto às questões da formação do grupo econômico e da possibilidade de redirecionamento da execução aos ora embargantes (fls. 783), sob o fundamento de que as matérias já teriam sido analisadas em outros recursos.

– Em que pese a r. sentença mencionar coisa julgada, na verdade se trataria de preclusão, porque as questões mencionadas não são de mérito, mas processuais.

- Em sendo questões processuais, é necessário que se resolva processo a processo - As decisões anteriores mencionadas na r. sentença para fundamentar a impossibilidade de rediscussão da matéria são o Agravo de Instrumento nº 2181618 - 77.2019.8.26.0000, tirado da Execução Fiscal nº 1513379-51.2019.8.26.0071 e o Agravo Interno nº 2024730-46.2020.8.26.0000/50001, tirado de agravo de instrumento interposto na Execução Fiscal nº 1029638-78.2016.8.26.0071.

- O Município, em suas contrarrazões de apelação (fls. 870/911), aponta também as decisões proferidas no Agravo de Instrumento nº 183661-84.2019.8.26.0000, tirado da Execução Fiscal nº 1513379-51.2019.8.26.0071 e na Execução Fiscal nº 1021816-80.2015.8.26.0071, fls. 97 Decisões proferidas em outros processos que não ensejam o reconhecimento da preclusão, nos presentes embargos, acerca da existência do grupo econômico e da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal em face dos ora embargantes Cabível a análise de tais matérias. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - CONFUSÃO PATRIMONIAL GRUPO ECONÔMICO.

- Ausência de separação de fato entre os patrimônios das empresas que configura abuso da personalidade jurídica É certo que "o mero fato de pessoas jurídicas pertencerem a um mesmo grupo econômico não enseja, por si só, a responsabilidade solidária dessas entidades" (AgRg no AR Esp

549.850/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, D Je 15/05/2018).

- Todavia, assim como acontece com as pessoas físicas, ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no Código Tributário Nacional para responsabilização pessoal de terceiros (arts. 124, 134 e 135 do CTN), a execução fiscal pode ser redirecionada ao responsável, ficando este, portanto, passível de alcance das medidas constritivas do processo executivo Confusão patrimonial, ainda, que justifica a responsabilização dos administradores e dos sócios em relação aos débitos tributários Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. No caso dos autos, na Execução Fiscal nº 1513383-88.2019.8.26.0071, foi reconhecida a formação de grupo econômico entre a executada, Multicobra Cobrança LTDA., e outras pessoas jurídicas, bem como determinado o redirecionamento da execução fiscal às referidas empresas e aos seus sócios, dentre eles os ora embargantes (fls. 190/193 daqueles autos) - Efetivada a constrição de ativos em nome dos coexecutados Fabio, Milena e João Gabriel (fls. 194/205 da execução fiscal).

GRUPO ECONÔMICO

- Da análise dos autos, verifica-se a ocorrência de grupo econômico, havendo coincidência de sócios, apesar de suas reiteradas inclusões e exclusões dos respectivos quadros sociais (fls. 600/704) Restou evidenciada ainda a intenção de ocultação e confusão patrimonial, com o objetivo de lesar credores, diante do esvaziamento do patrimônio da executada (fls. 72 /73 daqueles autos), apto a legitimar o redirecionamento da execução às demais pessoas jurídicas do grupo.

EMBARGANTE MILENA

Quanto à embargante Milena Rodrigues Martins Fasano Meireles, observa-se que integrou o quadro da Concent Serviços de Teletendimento LTDA. entre 08/05/2013 e 27/09/2013, bem como integrou o quadro social da Multicobra Serviços LTDA. entre 31/08/2006 e 13/09/2016 (fls. 608/609 e 616 /617) – Débitos cobrados na execução ora embargada se referem ao período de agosto de 2014 a janeiro de 2019 (fls. 02/19 da execução fiscal) Embargante que se retirou da Concent antes da ocorrência dos fatos geradores da cobrança e que não exerceu poderes de gerência na Multicobra Serviços - Ilegitimidade para responder pelos débitos - Precedentes deste E. Tribunal.

EMBARGANTES MARIA VALENTINA MARTINS FASANO MEIRELES E JOÃO GABRIEL MARTINS FASANO MEIRELES

- Filhos menores de Milena Rodrigues Martins Fasano Meireles e Fábio Aguiar Fasano Meireles Inclusão dos menores no quadro social da Concent Serviços de Teletendimento LTDA. entre 08/05/2013 e 27/09/2013 (fls. 608 /609).

- Além da impossibilidade de praticarem atos de gestão que poderiam ensejar a responsabilidade tributária, diante de sua condição de menores absolutamente incapazes (fls. 46/49), observa-se que também se retiraram da sociedade antes da ocorrência dos fatos geradores discutidos nas

execuções embargadas ilegitimidade passiva reconhecida. EMBARGANTE FÁBIO Falecimento ocorrido em 03/10/2012 (fls. 51), antes portanto, da ocorrência dos fatos geradores do tributo discutido Circunstância que afasta tanto a sua legitimidade quanto a dos herdeiros para responderem pelo débito - Precedente do E. Superior Tribunal de Justiça.

- Na r. sentença, o d. Juízo a quo consignou que, embora Fábio Aguiar Fasano Meireles evidentemente não tenha participado da constituição dos créditos e do seu inadimplemento, mesmo após o encerramento de seu inventário houve bloqueio de valores em conta bancária vinculada ao CPF do falecido, que seriam partilhados entre os herdeiros, quais sejam, os demais embargantes, todos eles devedores do montante cobrado (fls. 786).

- No entanto, conforme se viu acima, os herdeiros também não são parte legítima para responderem pelo débito, de forma que a inclusão de Fábio no polo passivo da execução tampouco se justifica sob o fundamento de viabilizar a constrição de valores que na realidade pertenceriam aos herdeiros. Assim, a r. sentença deve ser parcialmente reformada, reconhecendo-se a ilegitimidade dos embargantes para figurarem no polo passivo das execuções e, conseqüentemente, a procedência dos embargos à execução fiscal Mantida a multa aplicada nos embargos de declaração - Inversão da sucumbência.

- Prejudicada a análise acerca das supostas nulidades processuais apontadas pelos embargantes.

RECURSO DO MUNICÍPIO

Análise prejudicada, uma vez que o recurso pugna exclusivamente pela majoração dos honorários advocatícios.

MÁ-FÉ INOCORRÊNCIA

Apesar da inclusão indevida dos menores no polo passivo das execuções fiscais, não se verifica conduta dolosa do Município a ensejar a condenação por a litigância de má-fé.

DO PRECEDENTE VINCULANTE

Os julgadores têm o dever legal de seguir os precedentes vinculantes mencionados no artigo 927 do Código de Processo Civil de 2015 A alteração de tese jurídica adotada no precedente vinculante deve ser feita pelo mesmo tribunal de onde o precedente se origina e com exigências legais também do Código de Processo Civil de 2015.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A teor do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com os percentuais previsto em seus incisos, estabelecidos em função do valor da condenação, do proveito econômico ou do valor da causa. O percentual aplicável deve ser aferido a partir dos critérios estabelecidos no § 2º do artigo 85, quais sejam, (i) o grau de zelo do profissional; (ii) o lugar da prestação do serviço; (iii) a natureza e a importância da causa; (iv) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço Por sua vez, o § 8º do artigo 85 prevê a fixação dos honorários por equidade nos casos em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou então quando o valor da causa for

muito baixo - Em que pese a relevante discussão acerca da possibilidade de aplicação do § 8º também nos casos em que o proveito econômico ou o valor da causa forem muito altos, a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 1.076, entendeu pela inaplicabilidade do arbitramento dos honorários advocatícios por apreciação equitativa em tais hipóteses - Precedente vinculante.

- Portanto, a menos que se trate de causa em que o proveito econômico obtido pelo vencedor seja inestimável ou irrisório, ou então cujo valor seja muito baixo, os honorários advocatícios devem ser fixados na forma dos §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil. No caso, a r. sentença fixou os honorários em 10.000,00.

- Valor da causa correspondente a R\$ 2.550.104,80, que equivale ao valor do crédito discutido Assim, tendo em vista que o proveito econômico pretendido não é inestimável, irrisório ou muito baixo, não é o caso de se fixar os honorários advocatícios por equidade, mas sim nos moldes dos §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil. Comissão, com observância aos critérios definidos nos §§ 2º e 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, fixa-se a verba honorária nos percentuais mínimos dos incisos I a IV do § 3º, do artigo 85 do Código de Processo Civil incidentes sobre o proveito econômico que, no caso, corresponde ao valor da causa. Sentença reformada nesse ponto. Sentença parcialmente reformada, reconhecendo-se a ilegitimidade dos embargantes para figurarem no polo passivo das execuções, mas mantendo-se a multa aplicada nos embargos de declaração. Recurso dos embargantes parcialmente provido. Recurso do Município prejudicado.

Primeiros embargos de declaração acolhidos em parte, sem alteração do julgado. Observe-se a ementa (e-STJ, fl. 1.076):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO APELAÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ISS EXERCÍCIOS DE 2014 A 2019.

Alegação de omissão, contradição e erro material. ERRO MATERIAL OCORRÊNCIA EM PARTE Embargante que demonstra a ocorrência de erro material no corpo do acórdão quanto aos exercícios cobrados na execução fiscal - Correção que se impõe. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INOCORRÊNCIA - Recurso com nítido caráter infringente nesses pontos. Precedentes do STJ e desta C. Câmara Embargos de declaração acolhidos em parte, sem alteração do julgado.

Os segundos embargos de declaração não foram conhecidos, com aplicação de multa (e-STJ, fls. 1.083-1.091).

No recurso especial, a parte recorrente apontou, além divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 489 e 1.022, II, e parágrafo único, do CPC; e 124, I do CTN.

Arguiu-se omissão e carência e fundamentação no julgamento. Sustentou a municipalidade carência de debate sobre a tese de que a desconsideração da

personalidade jurídica ocasionaria a solidariedade de todas as pessoas jurídicas do grupo econômico até a data em que exerceu poderes de gestão, questão essa não enfrentada pelo órgão julgador, mesmo após a oposição e julgamento dos embargos de declaração.

Enfatizou ser de rigor a reforma do julgado atacado, a fim de que, aplicando os dispositivos dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, confirme-se a solidariedade prevista no art. 124, I do CTN, para que a recorrida M. R. M. F. M. responda pelos débitos de todas as empresas do grupo econômico com vencimento até 13 de setembro de 2016.

Frisou que o julgado deve ser ao menos reformado para afastar a multa por litigância de má-fé, haja vista que o município apresentou declaratórios com o único fim de prequestionar o art. 124, I, do CPC. Requereu o provimento do recurso recurso especial (e-STJ, fls. 1.093-1.108).

Inadmitido o recurso especial, foi proposto agravo em recurso especial, o qual foi conhecido e parcialmente provido, para afastar a multa imposta no julgamento dos embargos de declaração (e-STJ, fls. 1.213-1.219 (e-STJ)).

Contra essa manifestação protocolam os recorrentes agravo interno. Destacam que foi equivocada a exclusão da penalidade fixada na análise dos declaratórios, pois o afastamento da multa perpassa pelo reexame fático-probatório, caracterizando a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Reafirmam a má-fé do agravado, que procedeu de forma temerária quando opôs 2 (dois) recursos contra a mesma decisão, maculando o princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

Enfatizam que o agir malicioso da municipalidade é fato a ocasionar de litigância de má-fé, a evidenciar o cabimento da multa então aplicada.

Pugnam pelo provimento do agravo interno (e-STJ, fls. 1.237-1.244).

Contraminuta apresentada pela manutenção da decisão agravada e a imposição da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC em desfavor dos insurgentes (e-STJ, fls. 1.248-1.259).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando o caderno processual, não se observam razões para o provimento do agravo interno.

Com efeito, a condenação de embargante ao pagamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC deve ser analisada em cada caso, em decisão fundamentada. Para a fixação da penalidade, o recurso deve ser inadmissível ou sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples oposição dos declaratórios possa ser

considerada, de fato, abusiva ou protelatória, o que, no entanto, não é o caso em questão.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp 1.333.425/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe 4/12/2012).

Na mesma linha de cognição:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, VI, DO CPC. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO.

I - Agravo interno contra decisão que não conheceu do recurso ordinário em mandado de segurança, impetrado contra ato do Secretário da Fazenda do Estado do Paraná, visando apurar o coeficiente de estorno de créditos de ICMS e o aproveitamento de créditos decorrentes de aquisições de insumos essenciais para a atividade de transporte.

II - Conforme consta na decisão monocrática, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o Secretário de Estado não possui legitimidade para figurar no polo passivo de mandado de segurança em que se discute a incidência de tributos, sendo a autoridade coatora aquela que detém atribuição para adotar providências tendentes a executar ou corrigir o ato combatido, não sendo tal atribuição designada aos Secretários Estaduais. Precedentes: AgInt no RMS n. 69.840/RO, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024; AgInt no RMS 64.072/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/11/2020; RMS 54.996/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 17/06/2019.

III - Não sendo o caso de não conhecimento do recurso ordinário em mandado de segurança, deve o dispositivo da decisão agravada ser corrigido para julgar extinto o mandado de segurança, sem resolução do mérito, diante da ilegitimidade passiva da autoridade coatora, nos termos do art. 485, VI, do CPC, bem como para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

IV - Não é cabível a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC /2015, em razão da mera rejeição dos embargos de declaração, sendo necessária a configuração da manifesta improcedência do recurso a autorizar a sua aplicação, o que não ocorreu no caso. Precedentes do STJ.

V - Agravo interno provido.

(AgInt no RMS n. 73.714/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)

TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS DA CITAÇÃO VÁLIDA DA EMPRESA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 98 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem trata-se de exceção de pré-executividade oposta em execução fiscal. Declarou-se a prescrição do crédito tributário.

II - Sobre a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, por suposta omissão pelo Tribunal de origem da análise da questão acerca reformatio in pejus, tenho que não assiste razão ao recorrente.

III - Não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, tendo o julgador abordado a questão às fls. 124 dos autos, explicitando ser a questão de ofício, podendo ser analisada em qualquer instância. Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

IV - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 535 do CPC/1973.

V - No mérito, verifica-se que o pedido de redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da pessoa jurídica executada deve ser realizado até cinco anos da citação válida da empresa, sob pena de se consumir a prescrição. Nesse sentido: AgRg no REsp 1120407/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 04/05/2017; AgRg no Ag 1239258/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 06/04/2015.

VI - Acerca da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, tenho que assiste razão ao recorrente, tendo em vista não ser cabível multa pelos embargos de declaração opostos para viabilizar a interposição do recurso especial. Nesse diapasão, confirmam-se a súmula 98/STJ.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.732.594/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/9/2018, DJe de 12/9/2018.)

Portanto, não é qualquer inadmissibilidade ou improcedência de julgado que autoriza a cominação de multa, pois o legislador foi bastante claro ao condicionar a sanção apenas a casos manifestamente inadmissíveis, quadro inexistentes, tendo em vista a viabilidade de oposição dos declaratórios pelo agravado, que buscou prequestionar tese recursal e o teor do art. 124, I, do CTN.

Nessa linha, "da leitura dos Embargos de Declaração de fls. 387-390, e-STJ, constata-se que os Aclaratórios foram manifestados, também, com o intento de prequestionar a matéria a ser enfocada no âmbito do apelo especial, razão pela qual não há por que considerá-los protelatórios. Verifica-se, portanto, que não incide a

Súmula 7 do STJ para revogação da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, a qual merece ser excluída no caso em tela" (AgInt no AREsp n. 2.214.849/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 27/6/2023).

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE AFASTOU A MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada, analisando as razões dos embargos de declaração opostos na origem, constatou o intuito de prequestionamento dos dispositivos legais, afastando, por isso, a multa fixada com base no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

2. Conforme diversos precedentes, os embargos de declaração apresentados com finalidade de prequestionamento não autorizam a aplicação da multa por recurso protetatório.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.078.489/AL, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.).

Percebe-se não existir, nas razões do recurso especial proposto pelo município, alegação de afronta a preceito de lei federal que regesse a verba honorária, ou seja, a pretensão por busca da fixação dos honorários advocatícios por equidade. Desse modo, é caso de aplicação da Súmula 284/STF, por deficiência recursal. Portanto, não se justifica a suspensão do processo para aguardar eventual julgamento dos Temas n. 1.265/STF e 1.076/STJ ou mesmo a aplicação das teses neles firmadas.

Não custa lembrar que é "incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal" (AgInt no AREsp n. 2.501.330/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1/7/2024).

Por fim, não se observa intuito meramente protetatório ou evidente má-fé da recorrente, logo não é possível o reconhecimento da alegação de litigância de má-fé.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.563.897 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0037199-5

Número de Origem:

10085911720208260071 10085911720208260071 10088986820208260071 10088986820208260071
10094304220208260071 10094564020208260071 15133838820198260071 21164422020208260000

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE BAURU

ADVOGADOS : FÁTIMA CAROLINA PINTO BERNARDES - SP161287

LUCAS AMADEUS KEMP PINHATA JUNQUEIRA - SP306857

AGRAVADO : FABIO AGUIAR FASANO MEIRELES - ESPÓLIO

AGRAVADO : M V R M F M

AGRAVADO : J G R M F M

AGRAVADO : M R M F M - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADOS : GISELLE ZAMBONI - SP110261

WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788

ALCEU PENTEADO NAVARRO - SP024408

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FABIO AGUIAR FASANO MEIRELES - ESPÓLIO

AGRAVANTE : M V R M F M

AGRAVANTE : J G R M F M

AGRAVANTE : M R M F M - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADOS : GISELLE ZAMBONI - SP110261

WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788

ALCEU PENTEADO NAVARRO - SP024408

AGRAVADO : MUNICIPIO DE BAURU

ADVOGADOS : FÁTIMA CAROLINA PINTO BERNARDES - SP161287

LUCAS AMADEUS KEMP PINHATA JUNQUEIRA - SP306857

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 21 de maio de 2025